ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
PROCESSO Nº 2013442-20.2014.815.0000.
Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *BMC Hyundai S/A.*
Advogado : *Braulio da Silva Filho e outros.*
1º Embargado : *Gerente de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da ' Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba.*
2º Embargado: *Gerente de Arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado.*
Interessado : *Estado da Paraíba.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. PRESQUETIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. REJEIÇÃO DA IRESIGNAÇÃO ACLARATÓRIA.

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

– No caso em apreço, ao revés do que aduz o embargante, o acórdão não se mostrou omisso tampouco contraditório, apenas contrário às argumentações recursais.

– O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 193/201) opostos pela **BMC Hyundai S/A** contra os termos do Acórdão exarado às fls. 185/189, que negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo ora embargante em em face do **Gerente de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba** e **Gerente de Arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado,** mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Nas razões recursais (fls. 193/201), sustenta o embargante a existência de omissão no julgado combatido, tendo em vista que inexiste pronunciamento desta Corte acerca dos requisitos da medida liminar no Mandado de Segurança e, por isso, houve afronta aos princípios da congruência e do devido processo legal. Ainda, argumenta que a postergação da análise da liminar desrespeita o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, bem como que o STJ possui entendimento no sentido de que a postergação tem cunho decisório, sendo passível seu atacamento por meio de Agravo de Instrumento,

Ao final, dando nomenclatura explícita ao recurso no sentido de sua finalidade de prequestionamento, a parte embargante pugna, portanto, pelo pronunciamento expresso acerca dos artigos 1º 5º, II, XXII, LIV, 18, 150, I, 152, 155, II, §2º, XII, "b", 170, caput e seus incisos, CF; art. 142 do Código Tributário Nacional; art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e da Lei Estadual nº 9582/2011.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, pois inexiste pronunciamento desta Corte acerca dos requisitos da medida liminar no Mandado de Segurança e, por isso, houve afronta aos princípios da congruência e do devido processo legal. Ainda, argumenta que a postergação da análise da liminar desrespeita o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, bem como que o STJ possui entendimento no sentido de que a postergação tem cunho decisório, sendo passível seu atacamento por meio de Agravo de Instrumento,

Ao revés do que aduze o embargante, o *decisum* não se mostrou omisso, apenas contrário às argumentações recursais, não sendo cabível portanto nesta ocasião novamente rediscutir matéria já apreciada,

Ora, o Órgão Colegiado desta Corte de Justila entendeu que a postergação do exame da medida liminar para momento posterior às informações da autoridade coatora não tem cunho decisório, não desafiando, portanto, impugnação por meio de irresignação instrumental.

Vejamos excerto da decisão:

> *"Compulsando os autos, verifica-se claramente a irresignação da agravante ao ato processual do Juízo a quo que se absteve de apreciar o pedido liminar anteriormente ao prazo para resposta dos réus, sendo assim redigido:*
>
> *"Reservo-me para apreciar a medida liminar, após as informações da(s) autoridade(s) impetrada(s).*
> *Notifiquem-se.*
> *J.Pessoa, 03/11/2014". (fls. 31).*
>
> *Com efeito, a pretensão meritória recursal da agravante revela alguns entraves. Primeiramente, consigno que o exame da liminar nos autos do Mandado de Segurança não foi realizado pelo juízo de origem, o que impede sua análise nesta sede, sob pena de patente supressão de instância.*
>
> *Como é sabido, dentre os princípios do modelo constitucional do direito processual civil, encontra-se o duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade de reexame da decisão da causa, preferencialmente, por órgão jurisdicional hierarquicamente superior àquele que proferiu o decisum impugnado. Traduz-se, portanto, na garantia da análise de mérito por dois juízes distintos, cuidando-se de direito constitucional implícito a ser exceptuado apenas por expressa previsão legal.*
>
> *Conforme dito, aceitar o julgamento da causa, como ora se propõe, é derrogar uma instância, sem autorização legal para tanto, ou melhor, contrariando disposição normativa expressa do diploma processual civil, o qual, em seu art. 504, assevera que "dos despachos não cabe recurso".*
>
> *Ora, ao se sobrepor uma decisão de competência do juiz singular por outra deste órgão colegiado, na forma em que se encontra a demanda, estar-se-ia*

incorrendo em nítida supressão de instância, retirando das próprias partes o direito ao recurso deste decisum, posto que não haveria possibilidade de revisão ordinária deste julgado, restringindo o inconformismo apenas às hipóteses de atuação dos órgãos de superposição, quais sejam o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, o ato judicial contra o qual se insurge o agravante, tão somente adiando o exame da medida liminar para momento posterior ao decurso do prazo da manifestação da autoridade coatora, não possui conteúdo decisório, consubstanciando-se em despacho meramente ordinatório, não cabendo a interposição de recurso, por expressa previsão legal.

Não cabe afirmar que, por postegar a análise da liminar, o juiz singular decidiu pela ausência de fumus boni iuris, perigo da demora e direito líquido e certo. Ora, o despacho não tem o condão de revestir esse ato do conteúdo decisório estabelecido em lei como pressuposto de recorribilidade. Se assim fosse, qualquer manifestação do magistrado corresponderia a uma "decisão", pois, naquele momento, teve que "decidir" sobre o andamento procedimental". (fls. 187/188).

Desta forma, como pode ser visto, a decisão combatida analisou as questões centrais da matéria objeto do recurso e decidiu fundamentadamente, não havendo que se falar em omissão hábil a ensejar a complementação do julgado.

Além disso, incabível a análise desta Corte de Justiça dos requisitos da medida liminar do Mandado de Segurança, posto que o recurso de agravo de instrumento nem sequer foi conhecido, não ultrapassando para o mérito da insurgência.

Observa-se, assim, que o ora embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar esse ponto novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado de pontos da decisão que não lhe fora favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão e, por isso, rejeito o pedido de efeito integrativo para sanar possível omissão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os

embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.*
> ***Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.*** *Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade". (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)*

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

> *"(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta" (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).*

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**

DECLARATÓRIOS.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator